



VIII - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Apicultura;

IX - R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura;

X - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Vitivinicultura;

XI - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras em Propriedades Rurais;

XII - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentado da Floricultura;

XIII - R\$ 1.920.000.000,00 (um bilhão e novecentos e vinte milhões de reais) quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a promover remanejamento de limites entre os constantes dos incisos I a X do § 1º deste artigo, desde que não haja elevação dos custos com equalização.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados até 30 de junho de 2002.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES e pela FINAME à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES e da FINAME quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 7º Fica revogada a Portaria/MF nº 24, de 21 de janeiro de 2002.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata os incisos I a III do § 1º?do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLPmg+4)/100]\}^{n/365} - 1,0875^{n/365}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata os incisos IV a XII do § 1º?do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLPmg+6)/100]\}^{n/365} - 1,0875^{n/365}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 5% a.a.

c) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso XIII do § 1º?do art. 1º desta Portaria, destinadas a beneficiários com renda agropecuária bruta anual inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLPmg+3,95)/100]\}^{n/365} - 1,0875^{n/365}$$

d) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso XIII do § 1º?do art. 1º desta Portaria, destinadas a beneficiários com renda agropecuária bruta anual igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLPmg+3,95)/100]\}^{n/365} - 1,0875^{n/365}$$

Onde (válido para as alíneas "a", "b", "c" e "d"):

$$TJLPmg = \{[(1+(TJLPa/100))^{na/365} \times (1+(TJLPb/100))^{nb/365} \times \dots \times (1+(TJLPz/100))^{nz/365}]^{(na+nb+\dots+ny+nz)}\} - 1\} \times 100$$

$$n = (na+nb + \dots + ny+nz)$$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1+(TJLP\alpha/100)]^{n/365} \right\}$$

Legenda:

· EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

· EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

· SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

· TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;

· n = número de dias corridos do período de equalização;

· TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;

· na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;

· TJLP\alpha (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

· x\alpha (x1, x2, ..., xn*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's \alpha;

· TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

(Of. El. nº 171/2002)

PORTARIA N° 118, DE 17 DE MAIO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no art. 1º do Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 24, inciso VII, e no art. 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Os reajustes e as revisões das tarifas dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deverão observar os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Os reajustes deverão:

I - ser feitos com periodicidade mínima anual;

II - basear-se nas alterações dos custos operacionais ou em índices de preços;

III - estar discriminados nas cláusulas constantes dos contratos de concessão ou de permissão, nos atos de autorização previstos no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, ou nos convênios de delegação, que deverão estabelecer os pesos dos itens que compõem os custos operacionais ou que estarão vinculados a índices de preços; e

IV - incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência das empresas aos usuários.

Art. 3º As revisões ordinárias deverão:

I - estar previstas nos contratos de concessão ou de permissão, nos atos de autorização previstos no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, ou nos convênios de delegação;

II - estabelecer a receita necessária para cobrir os custos operacionais eficientes e remunerar o capital prudentemente investido; e

III - incorporar parcela das receitas oriundas de outras fontes para fins de modicidade da tarifa.

Art. 4º As revisões extraordinárias deverão:

I - identificar o nexo causal responsável pelo desequilíbrio econômico e financeiro nos contratos;

II - estabelecer a receita necessária para cobrir os custos operacionais eficientes e remunerar o capital prudentemente investido; e

III - incorporar parcela das receitas oriundas de outras fontes para fins de modicidade das tarifas.

Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando diretoria das referidas agências atestarão o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria ao comunicar ao Ministério da Fazenda e os reajustes e as revisões de acordo com o disposto no art. 24, inciso VII, e no art. 27, inciso VII, ambos da Lei nº 10.233, de 2001, na forma da planilha constante do Anexo I.

Art. 6º Os pleitos de reajuste ou revisão das tarifas dos serviços públicos regulados pela ANTT e ANTAQ com periodicidade inferior a um ano continuam sendo autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Os pleitos de reajuste ou revisão das tarifas dos serviços públicos regulados pela ANTT e ANTAQ com periodicidade inferior a um ano continuam sendo autorizados Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Acompanhamento Econômico a atividade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 202, de 10 de julho de 2001, deste Ministério.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO I

Planilha

| Nº do processo |
|--|
| Concessionária/Permissionária/Delegatária/Autorizada |
| Data do último reajuste/revisão |
| Percentual do último reajuste/revisão autorizado |
| Pleito |
| Dispositivo legal/contratual que embasa o pleito |
| Percentual a ser concedido |
| Data estimada para a implementação do reajuste/revisão |

(Of. El. nº 169/2002)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 159, DE 16 DE MAIO DE 2002

Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterá apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 4º Para a apresentação da DIF-Papel Imune fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação - Nota Fiscal.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

EVERARDO MACIEL

ANEXO ÚNICO

Leiaute de Importação do Arquivo da Declaração Especial de Informações

Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

1. Características do Arquivo:

Nome do arquivo: DifPapelNF.txt

Versão: 1.0

Formato de gravação: arquivo sequencial tipo texto no padrão ASCII.

2. Orientações Gerais:

1. Cada arquivo deverá conter informações referentes a um único trimestre.

2. Serão aceitos arquivos com mais de um volume (multivolume).